TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaratinguetá

Foro de Guaratinguetá

3ª Vara

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Portal das Colinas

CEP: 12516-410 - Guaratinguetá - SP

Telefone: (12) 3125-4133 - E-mail: [guarat3@tjsp.jus.br](mailto:guarat3@tjsp.jus.br)

0012407-77.2011.8.26.0220 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

0012407-77.2011.8.26.0220

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Ensino Fundamental e Médio

Requerente:

Renan Henry Campos Américo e outro

Requerido:

Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arion Silva Guimarães

CONCLUSÃO   
  
Aos 16/07/2013� faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Arion Silva Guimarães. Eu, ( ) Escr. dat. e subscrevo.  
  
  
  
VISTOS.  
  
O feito já foi anteriormente relatado nos seguintes termos:  
  
"RENAN HENRY CAMPOS AMÉRICO e CLARA NARRIERI OURIVES, representados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DE SÃO PAULO e COLÉGIO ALBERT EINSTEIN, com pedido de liminar, requerendo o direito de matricular-se no Primeiro Ano do Ensino Fundamental, independentemente de suas idades, porque se encontram aptos, segundo declaração e avaliação realizada em Instituição de Ensino que frequentam (fls. 27 e 45). Alegam ainda, em síntese, que nasceram em 05-09-2006 e 24-07-2006, respectivamente, sendo que estudam no estabelecimento de ensino do réu Colégio Albert Einstein desde 2009 e 2010, tendo frequentado e concluído em 2011 o Infantil III e que, diante de seus desenvolvimentos adequados, atestados por seus professores (fls. 27 e 45), possuem plenas condições de progredirem para o Primeiro Ano, e que estariam sendo impedidos de efetuarem as matrículas diante de recusa do Réu, que se baseou nas exigências contidas na Deliberação CEE 73/2008, que dispõe sobre a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos nas unidades escolares da rede Estadual de Ensino. Requereram tutela antecipada para matricularem-se no Primeiro Ano do Ensino Fundamental, a fim de garantirem a vaga na escola Ré. Requereram a procedência do pedido no mesmo sentido da liminar, pediram Justiça Gratuita e juntaram documentos (fls. 16/57).

Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a liminar, foi determinada a citação dos Réus.

Nova petição dos autores requerendo apreciação do pedido de tutela antecipada, na qual a Advogada questionou caso semelhando ter sido deferida.

Foi deferido o pedido liminar para que os Autores efetuassem as matrículas, sendo explanado na decisão as diferenças entre o mandado de segurança e a ação ordinária presente e daí ter sido no caso citado pelos autores deferido de plano a liminar, mas, principalmente, porque não havia naquele momento o periculum in mora (a matrícula só se daria no início do ano seguinte, ou seja, deste ano).

Citado o réu Colégio Albert Einstein (fl. 66), apresentou contestação às fls. 84/90, alegando, em síntese, não haver irregularidades no ato que indeferiu as matrículas dos alunos no Primeiro ano do Ensino Fundamental, pois de acordo com a Deliberação CEE nº 73/2008, amparada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Alegou também que a negativa da matrícula no nível pretendido pelos autores visa resguardar a evolução apropriada do aluno, dentro de sua faixa etária, de acordo com o projeto do ensino Fundamental de nove anos, conforme recente mudança na supra citada Lei. Requereu a improcedência do pedido. Não juntou documentos, afora os de representação.

Interposição de Agravo de Instrumento pelos Autores juntados com data anterior ao deferimento da liminar, mas juntado com data posterior, havendo determinação para comunicação ao órgão decisor superior (fls. 113/123).

O réu Estado de São Paulo, citado (fls. 136), apresentou contestação às fls. 138/144, alegando, no mérito, não haver irregularidade no ato que indeferiu a matrícula, uma vez que de acordo com os dispositivos constitucionais e legais que autorizam os Estados a organizar seus sistemas de ensino e da legalidade da Deliberação 73/2008, em acordo com a instituição do Ensino Fundamental de nove anos. Requereram, em caso de condenação, o não pagamento da sucumbência, ante o princípio da causalidade, já que não dera causa à presente.

Sobre as contestações, manifestaram-se os autores à 148/151.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 155/160)."

É o relatório.

DECIDO.

Com relação ao pedido, nada a modificar ao quanto já exposto e decidido pelo Eminente Magistrado Paulo César Ribeiro Meirelles, o que adoto como razão de decidir:

"Trata-se de ação ordinária na qual os Autores querem ver assegurados seus direitos a matricularem-se no Primeiro Ano do Ensino Fundamental.

Sem preliminares, no mérito, como dito, a questão já é pacífica na Jurisprudência nacional que havendo recomendação do profissional da educação sobre a aptidão do aluno para ingressar antes da idade na série de continuidade da cursada, não há óbice.

Veja-se:

REEXAME - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA NA 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL - CRIANÇA MENOR DE SEIS ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE.

NEGA-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E CONFIRMA-SE A SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA PARA QUE A MENOR, COM MENOS DE SEIS ANOS DE IDADE, MATRICULE-SE NA 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO DEMONSTRADO QUE ESTÁ APTA A FREQÜENTAR A SÉRIE PRETENDIDA. O INCISO V DO ART. 54 DO ECA, E O INCISO V, DO ART. 208, DA CF, ESTABELECEM QUE O ESTADO TEM O COMPROMETIMENTO DE ASSEGURAR O ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO, DE ACORDO COM A CAPACIDADE DO EDUCANDO.

7672 MS 2006.007672-2

RELATOR(A):

DES. ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS

JULGAMENTO:

20/06/2006

ÓRGÃO JULGADOR:

4ª TURMA CÍVEL

PUBLICAÇÃO:

11/07/2006

PARTE(S):

RECORRENTE: JUIZ EX OFFICIO INTDO: LUZIA PITOL LEMOS INTDOS: DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL SENADOR SALDANHA DERZI E OUTRO

MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA ESCOLAR - ALUNO DE 1º ANO DO CURSO BÁSICO - MENOS DE SETE ANOS COMPLETOS - AS CONSTITUIÇÕES E AS LEIS DE DIRETRIZES BÁSICAS DA EDUCAÇÃO GARANTE A PREFERÊNCIA DA CRIANÇA DE SETE ANOS COMPLETOS, NÃO PODENDO SER NEGADA A MATRÍCULA PARA AS CRIANÇAS DE SEIS ANOS DE IDADE, QUANDO EXISTIREM VAGAS NÃO PREENCHIDAS PELOS MAIS VELHOS - CRIANÇA DE SEIS ANOS QUE JÁ CURSAVA, REGULARMENTE MATRICULA , A 1º SÉRIE EM OUTRO LOCAL, ADQUIRIU O DIREITO DE PROSSEGUIR SUA EDUCAÇÃO NO MESMO NÍVEL - NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.( APELAÇÃO CÍVEL N.º 68.654-5 - MARTINÓPOLIS - 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - RELATOR: TERESA RAMOS MARQUES - 05.05.99 - V.U.)

Assim é, porque a CR/88 possui norma clara quanto a ser dever do Estado dar o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”, (art. 208, inc. V) não estabelecendo idade mínima, logo a lei não pode restringir o que a própria CR/88 deixou facultativo ao nível de capacidade de cada um, só se podendo exigir o atestado do educador, que no caso, consta nos autos (fls. 27 e 45).

Também não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia já que este consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, mas na medida em que se desigualam, justamente o caso dos autos, já que está se examinando no caso concreto a aptidão dos alunos em seguirem adiante no curso infantil.

Também não é o caso de preterirem outros alunos ou dos Autores ocuparem vaga de quem realmente já completou a idade, porque a escola é particular, então, não haverá sequer conflito de interesses no que toca a vagas disponíveis aqueles alunos que tiverem cinco anos completos ou a idade “x” na data da matrícula.

Quanto à eventual não condenação na sucumbência do Estado de São Paulo, já que não teria dado causa à presente, conforme o princípio da causalidade, tal não pode prevalecer, pois, se alguém deu causa à presente foi o Estado ao editar a Resolução que impediu as matrículas dos Autores no ano escolar pretendido, tanto que ações como a presente têm sido recorrentes na Vara. De qualquer forma serão comedidos os honorários ante a questão posta e dever daquele de agir consoante função.

A situação da escola, no entanto, é diferente, pois limita-se a acatar ordens da Secretária pertencente ao Estado e cumprir a atividade delegada em que atua, portanto, não considero que agiu por vontade própria, dando causa à ação, portanto, não a condenarei em custas e honorários."

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar os réus a realizar a matrícula do autor no primeiro ano do ensino fundamental, pondo fim ao processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO ainda, somente o Estado no pagamento de custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da propositura da ação (§ 2º, do art. 1º, da Lei n.º 6.899/81), à data do seu efetivo pagamento.

Oportunamente, remetam-se os autos para o reexame necessário.

P.R.I.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA